

**MENSAGEM DE LEI Nº 111/2014**

Maringá, 24 de outubro de 2014.

Senhor Presidente:

É a presente para submeter à apreciação desta i. Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo proporcionar alterações na Lei Complementar nº 735/2008, que dispõe sobre a concessão de isenções, reduções, e demais formas de benefícios relativos aos tributos municipais, assim como define critérios para a sua concessão, aplicáveis ao exercício de 2015.

O Projeto visa, em sua essência, atualizar datas, com vistas a cumprir a legislação em vigor, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A aprovação deste Projeto de Lei, elaborado pela equipe técnica do Município, após longo trabalho de estudos e discussões, objetiva viabilizar os meios e mecanismos necessários para uma adequada prestação de serviços públicos e realização de investimento para atendimento das demandas da população maringaense, tudo em estreita observância dos princípios da Gestão Fiscal Responsável.

Exmo. Sr.

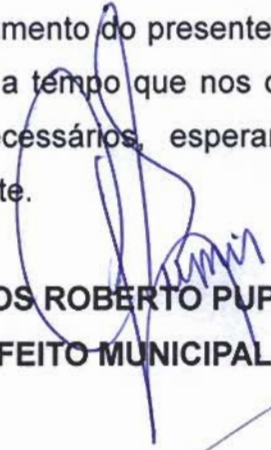
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

NESTA



Assim sendo, desta forma concisa, estão postas as razões que levaram ao encaminhamento do presente Projeto de Lei, para análise e votação desta Câmara Municipal, a tempo que nos colocamos a disposição nossa equipe para esclarecimentos necessários, esperando que os ilustres Edis o acolham, aprovando-o integralmente.


CARLOS ROBERTO PUPIN
PREFEITO MUNICIPAL


Daniel Romaniuk Pinheiro Lima
SUBPROCURADOR JUDICIAL
OAB/PR 46285



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.507/2014

Autor: Poder Executivo.

Altera disposições da Lei Complementar Municipal nº 735/2008, que dispõe sobre a concessão de isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento de tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Passam a vigorar com nova redação o *caput* do artigo 6º; o inciso IX do artigo 13; o inciso V do artigo 18; o inciso V do artigo 22; e o artigo 31; todos da Lei Complementar Municipal nº 735/2008, nas formas a seguir estabelecidas:

“Art. 6º Será isento deste imposto o único imóvel, no território municipal, de propriedade de aposentado, pensionista, pessoa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos ou pessoa com deficiência, devidamente comprovado pelos órgãos competentes da Municipalidade, respeitadas, cumulativamente, as seguintes condições:”

“Art. 13. ...

IX - prestação de serviços de saúde, assistência médica e congênere ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Fundo Municipal de Saúde de Maringá;”

“Art. 18. ...

V - estejam regularmente cadastradas em qualquer dos seguintes conselhos: Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS); Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente (CMDCA); Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI); Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD); ou Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas (COMAD); ou ainda, em quaisquer outros órgãos que venham a substituí-los."

"Art. 22. ...

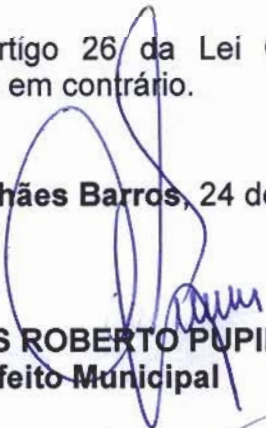
V - estejam regularmente cadastradas em qualquer dos seguintes conselhos: Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS); Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI); Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD); ou Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas (COMAD); ou ainda, em quaisquer outros órgãos que venham a substituí-los."

"Art. 31. Os benefícios previstos no artigo 4º, incisos III e IV, e nos artigos 6º, 7º e 8º desta Lei deverão ser requeridos dentro do próprio exercício fiscal, até o último dia útil do mês de março."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 3º Fica revogado o artigo 26 da Lei Complementar Municipal nº 735/2008, bem como as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 24 de outubro de 2014.


CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito Municipal


Daniel Romaniuk Pinheiro Lima
SUBPROCURADOR JUDICIAL
OAB/PR 46285

LEI COMPLEMENTAR N. 735.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre a concessão de isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento de tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei, observado o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Código Tributário Municipal, define as isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento dos tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.

Art. 2.º As pessoas físicas ou jurídicas que requererem imunidade, isenção ou quaisquer outros benefícios previstos nesta Lei devem cumprir as obrigações previstas para o sujeito passivo no Código Tributário Municipal.

Art. 3.º A concessão de isenção, redução ou outra forma de benefício prevista nesta Lei dependerá de requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, devidamente instruído com documentação idônea, necessária para a comprovação do preenchimento dos requisitos legais.

§ 1.º Não se aplica a disposição contida no *caput* deste artigo à situação prevista no art. 29.

§ 2.º O cônjuge supérstite poderá requerer os benefícios dispostos nos artigos 6.º, 7.º, 27 e 28 desta Lei.

§ 3.º Para a concessão de benefício fiscal sujeito à comprovação da renda familiar, será considerada a compatibilidade da renda informada e as despesas declaradas.

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 4.º Serão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana:

I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, Estado ou Município, assim como de suas autarquias e fundações;

II - os imóveis de propriedade de entidades estudantis regularmente constituídas;

III - os imóveis de propriedade de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, integrantes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira ou da Marinha de Guerra, ou de suas viúvas, destinados a residência própria;

IV - os imóveis que estejam enquadrados na Lei do PRODEM.

Art. 5.º Serão isentos deste imposto os terrenos objeto de convênios entre o Município e a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, com a finalidade de construir unidades habitacionais para atendimento às famílias de baixa renda, aquelas contempladas na legislação específica.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo será mantida até o exercício em que for expedido o respectivo habite-se.

Art. 6.º Será isento deste imposto o único imóvel, no território municipal, de propriedade de aposentado, pensionista, pessoa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos ou portador de necessidades especiais, devidamente comprovado pelos órgãos competentes da Municipalidade, respeitadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o imóvel deve ser destinado à residência do proprietário;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento, que não exceda a respectiva meação;

III - a indenização de benfeitorias, pelo proprietário ao locatário, assim consideradas nos termos da lei civil;

IV - a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no município;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, entre órgãos públicos ou seus agentes e os beneficiados, e decorrente de convênios com a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, com os mesmos fins.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 13. Será isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços, nos seguintes casos:

I - realização de concertos, recitais, *shows*, exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares para fins assistenciais e/ou educacionais, promovidos por entidades de personalidade jurídica que comprovem ter aplicado naquela finalidade a receita apurada na promoção;

II - serviços prestados por profissionais autônomos não estabelecidos, exceto no caso dos seguintes prestadores:

a) profissionais liberais de nível universitário e os legalmente equiparados;

b) corretores de imóveis, de seguros, de veículos e de quaisquer títulos, corretores oficiais, leiloeiros, despachantes, comissionados e representantes comerciais;

c) protéticos, técnicos em contabilidade e outros técnicos com curso profissionalizante equivalente ao 2.º grau;

d) motoristas de veículos de transporte de escolares;

III - serviços prestados por associações de classe, sindicatos e respectivas federações e confederações, observado o § 1.º deste artigo;

IV - serviços prestados por associações culturais, recreativas e desportivas, observado o § 1.º deste artigo;

V - realização de espetáculos circenses nacionais e teatrais;

VI - serviços prestados por bancos de leite humano;

VII - construção, atualização, regularização, acréscimo e reforma de imóvel, desde que preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) o imóvel deve ser utilizado exclusivamente para a residência do proprietário;

b) a área total edificada deve ser igual ou inferior a 100m² (cem metros quadrados);

c) a edificação não pode fazer parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;

d) o imóvel deve ser a única propriedade imóvel do contribuinte no território municipal, devendo apresentar certidões negativas de propriedade dos Cartórios de Registro de Imóveis;

VIII - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares, quando contratados com empresas prestadoras de serviços estabelecidas neste Município, para execução de obras nos pólos industriais criados pelo Município e regulados por lei específica;

IX - prestação de serviços de saúde, assistência médica e congêneres ao Sistema Único de Saúde (SUS);

X - realização de serviços de demolições de construção civil, cuja área total seja inferior a 100m² (cem metros quadrados);

XI - construções, reformas e acréscimos executados em sistema de mutirão comunitário, compreendido como tal aquele em que há o auxílio gratuito para a edificação de obra de construção civil realizado por pessoa física, sem a

III - a construção de passeios, quando respeitados os padrões definidos pelo Município;

IV - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras, desde que já devidamente licenciadas;

V - a construção de muro de fechamento de terreno;

VI - as entidades de assistência social que preencham os requisitos contidos nos incisos do artigo 18 desta Lei e os templos de qualquer culto.

Parágrafo único. Serão isentas da taxa devida pela expedição do Visto de Conclusão de Obra (*Habite-se*) as construções objeto de convênio entre o Município e a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR - e as que preencherem, cumulativamente, as condições do inciso I deste artigo.

Art. 17. Serão isentos da Taxa de Licença para Publicidade relativa:

I - os caracteres ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

Art. 18. Serão isentas do pagamento das Taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Publicidade e de Licença Sanitária as entidades de assistência social, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - não tenham fins lucrativos;

II - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III - apliquem integralmente no País os recursos na manutenção de suas receitas e despesas, registradas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - utilizem efetivamente o imóvel para o cumprimento de suas finalidades essenciais, previstas em seu estatuto ou ato constitutivo;

V - estejam regularmente cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS) ou órgão que venha a substituí-lo.

Art. 19. Serão isentos do pagamento das Taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Publicidade e de Licença Sanitária os templos de qualquer culto e as entidades estudantis regularmente constituídas.

Art. 20. Estão isentos do pagamento da Taxa de Licença Sanitária:

I - os pequenos produtores de alimentos caseiros;

II - os comerciantes ambulantes de lanches, caldo de cana, frutas, doces e pipocas.

Art. 21. Serão isentos do pagamento das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia os entes públicos ou de utilidade pública, tais como: Corpo de Bombeiros, Polícia, Escolas Públicas, Associações de Pais e Mestres, Conselho de Segurança, Associação de Moradores e outras entidades que cumprirem os requisitos desta Lei.

CAPÍTULO V

TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 22. Serão isentas do pagamento das taxas de Coleta de Lixo, de Limpeza Pública e de Combate a Incêndio as entidades de assistência social, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - não tenham fins lucrativos;

II - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III - apliquem integralmente, no País, os recursos na manutenção de suas receitas e despesas, registradas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - utilizem efetivamente o imóvel para o cumprimento de suas finalidades essenciais, previstas em seu estatuto ou ato constitutivo;

V - estejam regularmente cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS) ou órgão que venha a substituí-lo.

Art. 19. Serão isentos do pagamento das Taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Publicidade e de Licença Sanitária os templos de qualquer culto e as entidades estudantis regularmente constituídas.

Art. 20. Estão isentos do pagamento da Taxa de Licença Sanitária:

I - os pequenos produtores de alimentos caseiros;

II - os comerciantes ambulantes de lanches, caldo de cana, frutas, doces e pipocas.

Art. 21. Serão isentos do pagamento das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia os entes públicos ou de utilidade pública, tais como: Corpo de Bombeiros, Polícia, Escolas Públicas, Associações de Pais e Mestres, Conselho de Segurança, Associação de Moradores e outras entidades que cumprirem os requisitos desta Lei.

CAPÍTULO V

TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 22. Serão isentas do pagamento das taxas de Coleta de Lixo, de Limpeza Pública e de Combate a Incêndio as entidades de assistência social, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - não tenham fins lucrativos;

II - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III - apliquem integralmente, no País, os recursos na manutenção de suas receitas e despesas, registradas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - utilizem efetivamente o imóvel para o cumprimento de suas finalidades essenciais, previstas em seu estatuto ou ato constitutivo;



V - estejam regularmente cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS) ou órgão que venha a substituí-lo.

Art. 23. Serão isentos do pagamento das Taxas de Coleta de Lixo, Limpeza Pública e de Combate a Incêndio:

I - templos de qualquer culto;

II - as entidades estudantis regularmente constituídas;

III - os terrenos objeto de convênios entre o Município e a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR.

§ 1.º A isenção prevista no inciso III será mantida até o exercício em que for expedido o respectivo Habite-se.

§ 2.º Ficam isentos do pagamento da Taxa de Limpeza Pública os imóveis localizados nas vias e logradouros públicos que não possuam pavimentação asfáltica.

Art. 24. Serão isentos do pagamento da Taxa de Expediente, devida no caso de emissão de alvará para construção, demolição e reforma, os imóveis objeto de convênio entre o Município e a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR - e os que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

a) o imóvel deve ser utilizado exclusivamente para a residência do proprietário;

b) a área total do imóvel deve ser igual ou inferior a 100m² (cem metros quadrados);

c) o imóvel não pode fazer parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;

d) o imóvel deve ser a única propriedade imóvel do contribuinte no território municipal;

e) as entidades de assistência social que preencham os requisitos contidos no artigo 22 desta Lei.

Parágrafo único. Para a concessão do benefício previsto neste artigo, nos casos de demolição, será exigido apenas que a construção tenha área de até 100m² (cem metros quadrados).

§ 3.º Existindo outra(s) edificação(ões) no imóvel, além da residência do proprietário, e sendo locada(s), mantém-se o benefício, desde que a renda familiar, incluindo-se o valor auferido pela locação, limite-se ao contido no inciso II deste artigo.

§ 4.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica em caso de locação ou cessão a familiares do titular do imóvel, devendo a renda dos mesmos ser incluída na composição da renda familiar mensal de que trata o inciso II deste artigo.

§ 5.º A remissão de que trata este artigo abrangerá o exercício vigente, podendo também ser aplicada aos exercícios anteriores.

Art. 28. Poderá ser concedida a remissão dos tributos mobiliários no caso de ser devidamente comprovada a incapacidade contributiva da pessoa física, nos termos do inciso II e parágrafo 2.º do artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os benefícios previstos nos incisos I e II do artigo 4.º e nos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 18, 19, 21, 22, 23 e 25 desta Lei, desde que requeridos no exercício anterior e concedidos pela Secretaria Municipal da Fazenda após regular procedimento administrativo, poderão, a critério do Secretário Municipal da Fazenda, ser estendidos automaticamente aos contribuintes para o exercício seguinte.

Art. 30. Na falta de cumprimento de qualquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei ou na regulamentação a que se refere o artigo 32 desta Lei, a autoridade municipal revogará o benefício fiscal eventualmente concedido e promoverá o imediato lançamento do tributo.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, serão devidos todos os acréscimos e penalidades legais, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art. 31. Os benefícios previstos nos artigos 4.º, incisos III e IV, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10 e 11 desta Lei deverão ser requeridos dentro do próprio exercício fiscal, até o último dia útil do mês de março.

Art. 32. O Poder Executivo baixará a regulamentação necessária ao fiel cumprimento desta Lei.